

parcelas de amostragem, a descrição das observações, caderno de encargos de custos e necessidades em meios humanos, bem como os resultados previstos.

Este estudo tem um carácter plurianual, durante o horizonte temporal máximo de cinco anos após o seu início. O grupo responsável apresenta no fim de cada ano, ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o relatório técnico-científico intermédio com os resultados preliminares obtidos e as respectivas recomendações. O grupo apresenta o relatório final que deve detalhar o trabalho realizado, os meios afectados e os resultados, conclusões e recomendações finais.

É responsável pela concretização deste eixo a Estação Florestal Nacional (INIAP), engenheiro Alberto Azevedo Gomes.

Equipa de trabalho:

DGRF:

Engenheiro Francisco Lopes;
Engenheiro José Manuel Rodrigues;
Engenheira Maria da Conceição Barros;

INIAP/Estação Florestal Nacional — engenheiro Edmundo Sousa;
UÉvora — Professor A. Gonçalves Ferreira;
UNAC — engenheiro Nuno Calado;
CAP — engenheiro João Soveral;

e) Eixo n.º 5, «Investigação científica a nível internacional sobre o declínio do sobreiro, azinheira e outros carvalhos». — A mortalidade que apoquento os nossos montados de sobreiro e azinheira e que mina a sua sustentabilidade económica e ecológica carece de estudos de investigação que nos permitam ir para além do estabelecimento de correlações causa-consequência. É da investigação que surge o conhecimento e a compreensão dos processos e de onde se tiram as bases sólidas para a prevenção e tratamento.

Neste âmbito, e de forma a reunir e pôr em confronto o conhecimento científico que tem vindo a ser produzido por diversas equipas em vários países, serão organizados seminários que reunirão especialistas na matéria no sentido de estimular a formação de equipas internacionais para lançar as bases de projectos de investigação capazes de responder a estes desafios.

Neste sentido, foi realizado, no passado dia 27 de Junho, o seminário internacional «Recovery of Q. suber & Q. ilex stands» e será realizado durante o próximo mês de Outubro o seminário sobre o declínio em carvalhos mediterrânicos.

O programa detalhado do seminário a ter lugar em Outubro de 2006 é apresentado ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas até 20 de Setembro de 2006.

As recomendações dos seminários são presentes ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas até 30 dias após a sua realização.

A DGRF tem por missão procurar fontes de financiamento, nacionais e internacionais, onde sejam elegíveis projectos de investigação neste âmbito, divulgá-las pelos potenciais parceiros da comunidade científica e dinamizar a elaboração das propostas de projectos de investigação científica.

As grandes linhas das propostas de projectos de investigação científica que vão ser submetidas a fontes de financiamento, nomeadamente objectivos, equipas e resultados previstos, são apresentadas ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas até 30 dias antes da sua submissão. O resultado da avaliação das propostas submetidas a financiamento é também dado a conhecer ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas até 30 dias após o conhecimento da decisão.

No caso de a(s) proposta(s) ser(em) aprovada(s), todos os relatórios científicos são dados a conhecer ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas até 30 dias após o resultado da sua apreciação pela entidade financiadora.

É responsável pela concretização deste eixo a DGRF, director-geral, Professor Francisco Rego.

2 — Nomeio, com o objectivo de zelar pelo cumprimento das missões e metas definidas no presente despacho, a comissão de acompanhamento do Programa de Acção para Recuperação da Vitalidade dos Montados de Sobreiro e Azinheira com a seguinte constituição:

Professor Francisco Rego, director-geral dos Recursos Florestais;
Engenheiro Rui Oliveira e Silva, director da Estação Florestal Nacional do INIAP;

Professor António Mexia, director da Estação Agronómica Nacional do INIAP;

Professor A. Gonçalves Ferreira, Universidade de Évora (UÉvora);
Professor João Santos Pereira, Instituto Superior de Agronomia (ISA);

Professor Alfredo Cravador, Universidade do Algarve (UAlgarve);
Engenheiro António Gonçalves Ferreira, UNAC;
Luís Dias, CAP;

José Cândido Félix, Associação de Criadores de Porco Alentejano (ACPA);

Engenheiro João Pereira Lopes, Fundação João Lopes Fernandes;
João Pedro Candeias da Silva, Herdade dos Pocilgais.

A comissão de acompanhamento é presidida pelo director-geral dos Recursos Florestais, reúne pelo menos duas vezes por ano, aprova o seu regulamento interno e pode alterar e alargar a composição das equipas de trabalho, sempre que tal se justifique para melhor realização dos respectivos objectivos.

31 de Agosto de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

Direcção-Geral de Veterinária

Despacho n.º 18 317/2006

O Decreto-Lei n.º 175/2005, de 25 de Outubro, estabelece o regime jurídico da receita médico-veterinária e da requisição médico-veterinária normalizadas, da vinheta médico-veterinária normalizada e do livro de registo de medicamentos utilizados em animais de exploração, respectivamente.

O detentor de animais de exploração é obrigado a possuir um livro de registo por cada exploração pecuária e por espécie animal, nos termos daquele diploma legal.

O livro de registo, com numeração identificativa, é editado e distribuído pela Direcção-Geral de Veterinária, sendo o preço de venda fixado por despacho do director-geral de Veterinária, o que se faz pelo presente, tendo em atenção os respectivos custos de edição.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 175/2005, de 25 de Outubro, determina-se o seguinte:

1.º O preço de venda do livro de registo previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 175/2005, de 25 de Outubro, é fixado em € 10.

2.º O preço fixado no número anterior é para vigorar no ano de 2006.

18 de Agosto de 2006. — O Director-Geral, *Carlos Agrela Pinheiro*.

Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica

Despacho (extracto) n.º 18 318/2006

Por despacho de 10 de Julho de 2006 do presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica, foi nomeado, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, assessor principal da carreira de engenheiro do quadro de pessoal do ex-Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente, António José Madeira Lopes, funcionário do mesmo quadro de pessoal, com efeitos reportados a 8 de Maio de 2003, data a partir da qual se considera exonerado da categoria anterior. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Agosto de 2006. — O Presidente, *José António de Sousa Canha*.

Despacho (extracto) n.º 18 319/2006

Por meu despacho de 26 de Julho de 2006, foi promovido a técnico superior de 1.ª classe, escalão 1, índice 460, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 54/2000, de 7 de Abril, Vítor Manuel Rosa Pereira Candeias, técnico superior de 2.ª classe, da carreira de técnico superior, escalão 1, índice 400, de nomeação definitiva, do quadro do ex-Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente, com efeitos reportados a 30 de Julho de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

24 de Agosto de 2006. — O Presidente, *José António de Sousa Canha*.

Instituto da Vinha e do Vinho

Despacho normativo (extracto) n.º 9/2006

Por despacho de 27 de Julho de 2006 do presidente do Instituto da Vinha e do Vinho foi Alexandra Pereira Viana de Melo Catalão, técnica superior de 1.ª classe da carreira de engenheiro do quadro de pessoal do Instituto da Vinha e do Vinho, provida na categoria de técnico superior principal da carreira de engenheiro, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2006, em lugar a extinguir quando vagar, precedendo confirmação da Secretaria-Geral do ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos termos do dis-

posto no artigo 30.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

18 de Agosto de 2006. — O Director de Serviços de Administração, *Lopes das Neves*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

Regulamento n.º 164/2006

Construção, certificação e operação de aeronaves ultraleves

O Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, veio estabelecer as regras aplicáveis à utilização de aeronaves civis de voo livre e ultraleves, revogando a legislação anterior sobre a matéria, estando prevista no seu artigo 50.º a emissão de regulamentação complementar.

O presente regulamento dá corpo à regulamentação complementar requerida aplicável às actividades de desporto, recreio e instrução de pilotos nas suas diversas vertentes: construção, certificação, registo, formação e licenciamento de pessoal, operações e aeródromos e outros locais de operação.

Relativamente à certificação técnica das aeronaves ultraleves, pretende-se regulamentar com especial atenção os tipos e requisitos técnicos destas aeronaves, por forma a garantir e salvaguardar os necessários padrões de qualidade e segurança, tendo sempre em atenção o carácter eminentemente lúdico desta actividade.

No que concerne ao licenciamento de pessoal reconhecendo a existência de uma ampla variação no grau de complexidade e no nível de desempenho entre as classes de aeronaves, foram as mesmas agrupadas em três grupos de classes procurando graduar a exigência em termos de formação consoante as características próprias de cada classe.

É implementado um sistema de créditos à formação, com o objectivo de facilitar a obtenção de licenças e qualificações em aeronaves ultraleves em função das habilitações aeronáuticas anteriores.

No sentido de se assegurar uma maior segurança operacional, houve ainda a preocupação de actuar sobre os requisitos aplicáveis às organizações de formação, à formação e licenciamento dos instrutores de voo e pôr termo à emissão de licenças com limitação a voos locais.

As responsabilidades do piloto comandante são explicitadas neste regulamento, bem como as restrições gerais à operação deste tipo de aeronaves.

Em relação aos locais utilizados para a descolagem e aterragem, procurou-se estabelecer um conjunto de regras de forma a compatibilizar o uso do solo com a segurança das operações.

O envolvimento das câmaras municipais neste processo surge, assim, como um factor de salvaguarda das áreas necessárias à manobra das aeronaves, tanto no solo como no ar.

Por último são estabelecidas normas transitórias que se afiguram susceptíveis de, tendo em atenção as situações adquiridas, permitirem a adaptação num período de tempo razoável aos requisitos constantes do presente regulamento.

Assim, ao abrigo do artigo 8.º dos Estatutos do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 145/2002, de 21 de Maio, e em execução do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro, o conselho de administração do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., por deliberação de 24 de Julho de 2006, aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

a) «Aeródromo» área definida em terra ou água (incluindo quaisquer edifícios, instalações e equipamento) destinada a ser usada, no todo ou em parte, para a chegada, partida e movimento de aeronaves à superfície;

b) «Aeronave» qualquer máquina que consiga uma sustentação na atmosfera devido às reacções do ar que não as do ar sobre a superfície terrestre;

c) «Auditoria» análise independente de um sistema, de um produto ou de um processo determinado, mediante o qual se determina se os procedimentos são adequados e correctamente aplicados e os requisitos cumpridos, com a finalidade de promover a sua auto correcção;

d) «Avião» aeronave mais pesada que o ar, com motor, cuja sustentação em voo se obtém principalmente devido a reacções aerodinâmicas em superfícies que permanecem fixas sob determinadas condições de voo;

e) «Aviso ao pessoal navegante (NOTAM)» aviso difundido por meio de telecomunicações, que contém informação relativa ao estabelecimento, estado ou modificação de uma instalação, de um serviço, de um procedimento aeronáutico ou de um perigo para a navegação aérea, cujo conhecimento atempado é essencial ao pessoal responsável pelas operações de voo;

f) «Balão livre» aeronave mais leve que o ar, não propulsionada mecanicamente, nem ligada ao solo ou estrutura por qualquer meio de retenção

g) «Briefing» palestra, a ter lugar antes de um voo, tendo em vista ministrar instruções ou informações pertinentes para o mesmo;

h) «Circular de Informação Aeronáutica (CIA)» aviso contendo informações que não satisfazem as condições para emissão de um NOTAM ou para a inclusão numa publicação de informação aeronáutica (AIP), mas que respeitam à segurança de voo, navegação aérea ou outras questões técnicas, administrativas e legislativas;

i) «Classe de aeronaves» classificação dada a um conjunto de aeronaves monopiloto com características tecnológicas e de manobra semelhantes;

j) «Crédito à formação» aceitação de licença, qualificação ou autorização de que um candidato seja titular para efeitos de cumprimento de requisitos de instrução teórica ou de voo aplicáveis à emissão de uma outra licença, qualificação ou autorização.

l) «De-briefing» palestra, a ter lugar após um voo, tendo em vista analisar a forma como o mesmo se desenrolou e o desempenho dos seus intervenientes;

m) «Certificado de aptidão de voo» documento emitido por uma entidade formadora no qual se atesta a aptidão técnica de um formando para o exercício de funções específicas a bordo de uma aeronave, referindo, quando aplicável, pormenores relativos ao treino ministrado;

n) «Distância de descolagem» distância horizontal requerida entre o início da corrida de descolagem e o ponto em que a aeronave atinge uma altura de 35 pés (10 metros) acima do nível da pista;

o) «Helicóptero» aeronave mais pesada que o ar, cuja sustentação em voo se obtém devido a reacções aerodinâmicas sobre um ou mais rotores que giram impulsionados por motor em torno de eixos aproximadamente verticais;

p) «Inspeção» processo de verificação com vista a examinar, testar, aferir ou por qualquer outra forma comparar um objecto ou processo com os requisitos legais ou regulamentares que lhe sejam aplicáveis;

q) «Limitação a voos locais» restrição inserida numa licença de piloto de ultraleve mediante a qual a operação da aeronave é feita:

i) A uma distância máxima da pista de descolagem que permita manter o contacto visual com a mesma;

ii) A uma altura não superior a 2500 pés acima da pista de descolagem;

iii) Com aterragem na pista de descolagem;

iv) Em obediência às condições gerais constantes do Capítulo III, Secção III do Decreto-Lei n.º 238/2004, de 18 de Dezembro e do Capítulo IV do presente regulamento, sendo, designadamente, vedada a operação em espaço aéreo controlado, aeródromos controlados, áreas proibidas, restritas e perigosas.

r) «Manual do piloto civil» publicação de informação aeronáutica editada pelo INAC;

s) «Manual de voo» manual associado ao certificado de navegabilidade, contendo as limitações que condicionam a aeronavegabilidade da aeronave, bem como instruções e informação necessária aos membros da tripulação de voo para a operação segura da aeronave;

t) «Mínimos meteorológicos» valores mínimos de variáveis meteorológicas que são requeridos para condições especificadas de operação de aeronaves;

u) «Motoplanador» planador equipado com motor auxiliar, podendo operar com ou sem o motor em funcionamento;

v) «Multieixos» avião ultraleve cujo comando primário de voo é efectuado por actuação de superfícies aerodinâmicas actuando directamente em dois ou três eixos da aeronave;